



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720010/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.395 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2010

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE.

As informações exigidas na declaração de importação são de preenchimento obrigatório, sob as penas da legislação de regência, não sendo franqueada ao contribuinte a faculdade de escolher quais reputa necessárias ao controle aduaneiro, administrativo, cambial ou comercial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDICAÇÃO DO PRODUTOR/FABRICANTE. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

A ausência de informação sobre o produtor e sua relação como exportador, ou, em substituição, a indicação do país de origem das mercadorias importadas implica na imposição de penalidade.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE. AVERIGUAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A responsabilidade do agente pelas infrações tributárias, consistente na ausência de prestação de informações em declarações de importação, independe de sua intenção ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, *ex vi* do art.136 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade de votos**, em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário** por inovação dos argumentos de defesa no que diz respeito à interpretação da multa com base no CTN e na LINDB, utilização da teoria da infração continuada, práticas reiteradas e interpretação mais benéfica (preclusão); e, **na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relatora e Presidente Substituta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral) e Ana Paula Giglio. Ausente o Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, substituído pelo Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 07-045.300, exarado pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/Florianópolis, em sessão de 19/11/2019, que julgou **improcedente** a Impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa à **omissão ou informação inexata ou incompleta** com a exigência de multa, no valor total de **R\$ 323.009,27**.

De acordo com o relato fiscal, Auto de Infração foi lavrado para a aplicação de a multa regulamentar **de 1% (um por cento) do valor aduaneiro** dos bens inseridos nas Declarações de Importação (DIs) em razão da **omissão, incompletude ou inexatidão nas**

informações prestadas em relação às mercadorias importadas através das Declarações de Importação (DIs) relacionadas na planilha de fls 391/394, relativas às operações realizadas no **período de 2007 a 2010**. O AI teve como base no disposto no artigo 69, §2º, inciso I, da Lei n' 10.833, de 2003, e artigo 711, *caput* e §1º, inciso I, do Decreto n.º 6.759, de 2009 ("Regulamento Aduaneiro"), resultando no valor total de **R\$ 323.009,27**.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls 411/413) na qual, em apertada síntese, se insurgiu contra a decisão nos seguintes pontos:

- as Declarações de Importação objeto do Auto de Infração teriam sido **submetidas a despacho aduaneiro**, conforme legislação e devidamente **desembaraçadas, sem que fossem constatadas quaisquer irregularidades;**

- **não teve como indicar as referências dos fabricantes das mercadorias envolvidas, por não constarem das Faturas Comerciais** que ampararam os respectivos embarques. Defende que o artigo 557 do Decreto n.º 6.759, de 2009, menciona que a Fatura Comercial deve conter 14 (quatorze) indicações, entretanto, neste rol não consta a necessidade de conter a indicação do fabricante;

- para ocorrência da infração prevista no artigo 69, § 2º, inciso I, da Lei n.º 10.833, de 2003 e artigo 711, *caput* e §1º, inciso I, do Decreto n.º 6.759, de 2009 **não bastaria apenas omitir uma ou mais informações** que estão enumeradas em seu §2º, ou que a mesma seja inexata ou incompleta, mas que **seja uma informação "necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado"**;

- a **conduta de boa-fé e a ausência de dolo** por parte da Recorrente afastariam a possibilidade da aplicação de multa de alto por uma simples ausência de indicação do fabricante em algumas das inúmeras mercadorias importadas, o que **não teria prejudicado o controle aduaneiro** exercido pela Receita Federal do Brasil, evidenciando **desrespeito aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**.

Em 14/11/2019, a 7ª turma da DRJ/Florianópolis proferiu o acórdão n.º 07-045.300 no qual, por **unanimidade** de votos **indeferiu a Impugnação** apresentada pelo interessado.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 439/475, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Impugnação, acrescida dos seguintes pontos:

- a penalidade deveria ser interpretada e aplicada sob a perspectiva dos artigos 110, incisos I e III e parágrafo único, e 112, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como do artigo 24, da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (LINDB); e

- necessidade de aplicação da **teoria da infração continuada** ao caso, aplicando-se uma única multa à Recorrente, e não de uma multa para cada ato isolado, como impôs o Auto de Infração;

- **práticas reiteradas** prevista no artigo 100 do CTN;

- **interpretação mais benéfica** da legislação, de acordo com o artigo 112, do CTN.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Das Matérias não Arguidas em Sede de Impugnação

(interpretação de acordo com o CTN e a LINDB, utilização da teoria da infração continuada e interpretação mais benéfica)

No Recurso Voluntário apresentado a parte **trouxe ao processo novas argumentações** que não haviam sido apresentadas à autoridade julgadora *a quo*, quais sejam:

- necessidade de aplicação da penalidade sob a perspectiva do Código Tributário Nacional e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- utilização da teoria da infração continuada com a aplicação da uma única multa;
- práticas reiteradas prevista no artigo 100 do CTN;
- interpretação mais benéfica, de acordo com o artigo 112, do CTN.

Em sua defesa, portanto, a interessada expõe uma série de situações fáticas e jurídicas, que entende laborar a seu favor, **inovando o litígio. O limite da lide, entretanto, deve circunscrever-se unicamente aos termos da impugnação.** Em relação a estes argumentos trazidos no Recurso Voluntário verifica-se que **extrapolam o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal.** A pretensão da Recorrente é **reabrir matéria preclusa**, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235 de 1972, que assim dispõem sobre o tema:

“**Art. 14.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;);
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Desta forma, a matéria objeto do Auto de Infração que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação deve ser considerada como não impugnada e, em virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.

Tivesse a Recorrente, exposto as razões colacionadas com o Recurso Voluntário em sua Impugnação, as autoridades julgadoras de primeira instância poderiam as ter apreciado. Não há como se superar os argumentos decisórios da instância de origem, pois as **alegações trazidas no Recurso Voluntário não são de ordem pública**, razão pela qual, não podem ser conhecidas de ofício.

A jurisprudência deste conselho é pacífica em relação a esta matéria:

“ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.”

Processo n.º: 10980.920569/2012-01. **Acórdão** n.º 3003-001.812, de 15/06/2021

Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.”

Processo n.º 16327.001740/2000-85. **Acórdão** n.º 1201-005.549, de 08/12/2021.

Relator: Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.”

Processo n.º 12448.918544/2012-00. **Acórdão** n.º 3002-002.069, de 16/09/2021.

Relator: Conselheiro Paulo Régis Venter.

Nestes termos, no caso ora em análise, **operou-se o instituto da preclusão em razão** a estes temas não anteriormente abordados, razão pela qual, estes tópicos recursais não devem ser conhecidos.

Do Caráter Objetivo da Multa

A peça de defesa argumenta a **inexistência de conduta infracional** por parte da Recorrente e evidente **boa-fé de sua conduta** (ausência de dolo), além da **inexistência de prejuízo à fiscalização aduaneira ou ao Erário**. Argui que a multa aplicada tem caráter punitivo e, portanto, somente poderia ser aplicada com a comprovação do dolo por parte da interessada. Desta forma, não deveriam ter sido aplicadas as multas em análise.

Em suas palavras: “*a Recorrente agiu de boa-fé, tendo transmitido as Declarações de Importação com o máximo de informações possível, sendo certo que em um mercado globalizado, especialmente na indústria do petróleo e gás, existe uma enormidade de partes e peças que são importadas – estamos falando de milhares de componentes que são importados para o atendimento da demanda do setor –, de forma que, por vezes, há impossibilidade fática de obter todas as infinidades de informações exigidas pelo Fisco a pretexto de exercer o controle aduaneiro*”.

Quanto a este tema, vale a pena ressaltar que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, dá-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que **a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente** ou responsável, bem como **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Corroborando com entendimento acima exposto, a responsabilidade por infrações aduaneiras, prevista no artigo 602, parágrafo único e no artigo 603, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), respectivamente, resolvem a questão:

“**Art. 602.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.”

“**Art. 603.** Respondem pela infração:

I. conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;”

(Destacou-se)

Sendo assim, a legislação aduaneira adota a **responsabilidade de natureza objetiva**, ou seja, **não importa o elemento volitivo** para ser caracterizada a infração, estendendo a responsabilidade pela infração a todos que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem. Por isso, em absoluto, a multa regulamentar aqui exigida pode ser entendida como um descumprimento de obrigação acessória tributária, cuja finalidade precípua é auxiliar na exata identificação dos participantes e componentes de uma relação jurídico tributária.

A recorrente menciona ainda que eventual descumprimento de obrigação acessória, **sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo arrecadatário ou à fiscalização aduaneira**, resulta em falta de elemento essencial da finalidade do auto.

Trata-se de equívoco de interpretação da lei, nesse ponto cabe destacar que a prestação de informações aduaneiras tem como finalidade **dar maior segurança e agilidade nas operações de comércio exterior**, sendo certo que o dever de punir em caso de eventual descumprimento não é discricionário, pelo contrário, é vinculante ao agente fiscalizador, visto que decorrente de lei, conforme já mencionado.

A tese recursal de que não tenha causado prejuízo ao fisco, ou seja, não trouxe prejuízo em termos de arrecadação, é equivocada porque o descumprimento é sim prejudicial em termos de fiscalização, inclusive se a inexistência de obrigação principal justificasse a inobservância das respectivas obrigações acessórias que a permitem fiscalizar, estaria instalado o caos na administração tributária, que padeceria de total descontrole do ingresso e saída de mercadorias das divisas nacionais.

Nesse sentido, a obrigação acessória não fica dispensada em razão da circunstancial inexistência prejuízos ao Erário ou aparente inexistência de prejuízo à fiscalização. Por essa razão a sanção pelo respectivo descumprimento incide com a aplicação da penalidade de multa.

Dos Princípios Legais e Constitucionais

A defesa argumentou, ainda, que a aplicação da penalidade **não possuiria razoabilidade e proporcionalidade**.

Em relação a estas alegações de que o Auto de Infração estaria a **ferir princípios constitucionais e da administração pública**, importa compreender que o mesmo foi lavrado com base em normas vigentes. Neste sentido, a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Código Tributário Nacional

“**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não cabe, portanto, a este Colegiado afastar autuação sob o argumento de que representaria ofensa a princípio constitucional ou jurídico: o raio de cognição do julgador administrativo restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada. O afastamento de multa, em especial da norma que prevê a sanção cominada, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou qualquer outro, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que

prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Conselho.

A apreciação desta matéria por parte deste colegiado encontra óbice na Súmula nº 02, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, **não há como se conhecer do argumento de ocorrência de violação de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** tal como apresentado no Recurso Voluntário interposto.

Da Infração

Segundo a acusação fiscal, o ora recorrente **deixou de prestar a informação** prevista no item 34, Anexo Único, IN RFB 680, de 2006, consistente na **identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador**. Ante tal fato, as autoridades fiscais capitularam a infração no art. 69, da Lei nº 10.833, de 2003 (regulado pelo art. 711, §1º, I, §§2º e 5º, do Decreto nº 6.759, de 2009) nos seguintes termos:

“Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº10.833,de2003, art.69 ,§1º):

I. classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a **descrição detalhada da operação**, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art.69, §2º):

I. identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou **fornecedor (vendedor), fabricante**, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II. destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III. descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV. países de origem, de procedência e de aquisição; e

V. portos de embarque e de desembarque.

§2º O valor da multa referida no caput será de R\$500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, §1º ;e Lei nº 10.833, de 2003, art.69, caput).

§3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I. um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$500,00 (quinhentos reais); ou

II. R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei n.º 10.833, de 2003, art.69, caput).

§6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art.725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis.”

(Destacou-se)

A recorrente deveria, portanto, nas declarações de importação registradas no SISCOMEX, ter informado o produtor ou fabricante, conforme previsto no artigo 4º da IN 680/2006, reproduzido a seguir:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

Anexo Único INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR 34 - Fabricante ou Produtor Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.”

Como bem destacado pela autoridade fiscal, **a informação precisa referente ao Fabricante/Produtor dos bens importados é de suma importância, pois influencia na determinação de medidas para o controle aduaneiro** pela Receita Federal do Brasil. Além da identificação do Fabricante/Produtor, deve ser indicada também qual a relação destes com o exportador. Ilustrando a importância da correta informação do fabricante dos bens importados nas declarações de importação registradas, menciona-se que com os dados do fabricante poderia ser realizada, de forma automática pelo próprio sistema SISCOMEX, uma rotina de comparação dos preços declarados pela fiscalizada com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, para mercadorias do mesmo produtor. Isso poderia acarretar o direcionamento das declarações de importação para um controle fiscal mais rigoroso, como por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc.).

Portanto, ao omitir informação de natureza comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, configurou-se uma hipótese de penalidade conforme artigo 711, parágrafo 1º, inciso I com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, parágrafo 1º, além do já citado artigo 4º da IN 680, de 2006.

Esta penalidade foi aplicada em razão de o importador de regime aduaneiro ter omitido e/ou prestado informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, conforme art.69 da Lei n.º 10.833, de 2003 (art.711, inciso III, do RA).

No presente caso, a recorrente forneceu informações incorretas na ocasião do registro da DI, imputando a penalidade prevista no art.711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. É importante lembrar que a infração à legislação tributária é meramente formal, não cabendo aferição de dolo ou culpa na sua caracterização, conforme reza o artigo 136 do CTN.

Portanto, é cabível a multa aplicada pela fiscalização, no percentual de 1% do valor aduaneiro, prevista pelo inciso III, do artigo 711, do Decreto n.º 6.759/2009, diante da prestação inexata de informação de natureza administrativa-tributária. Neste sentido, faz-se menção à jurisprudência administrativa, no qual a Câmara Superior decidiu, por maioria dos votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/11/2010

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO/OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.15835/01, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03.”

Acórdão n.º 9303-008.655. Relator: Conselheiro Demes Brito,

Trata-se de uma infração objetiva, de natureza meramente formal, como mencionado anteriormente, que independe da intenção do agente infrator. Basta sua verificação no plano fático para a aplicação da penalidade.

Em sua primeira incursão defensiva argumentou o recorrente que a informação requerida não pode ser prestada, em razão da inexistência desta informação nas faturas comerciais. **Mas a exigência de tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, estabelecida na matriz legal, art. 69 da Lei n.º 10.833, de 2003.**

A informação relativa ao produtor/fornecedor das mercadorias importadas pode, por exemplo, corporificar-se na possibilidade de se estabelecer, entre os intervenientes, uma triangulação comercial destinada a manipular os preços da transação, a não refletir os preços reais praticados, de modo que a necessidade de informação dos dados de identificação completa de produtor e exportador, bem assim, a relação entre ambos, tem potencial reflexo na adoção de procedimentos aduaneiros específicos de controle objetivando coibir práticas atentatórias contra as normas de controle, tributárias e econômicas, como, por exemplo, o subfaturamento ou a subvaloração, concorrência desleal, lavagem de dinheiro, etc.

Por outro lado, **não dispõe o importador da faculdade de julgar quais informações são ou não importantes para definição do tratamento aduaneiro adequado, cabendo-lhe tão somente prestá-las, sem qualquer juízo de valor. Em síntese, a ausência da informação omitida—identificação do produtor e sua relação com o exportador, no campo próprio – pode sim, ainda que abstrata e potencialmente, interferir no controle aduaneiro.**

Desta forma, entende-se correta a aplicação da penalidade ora em análise devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

i) **não conhecer de parte do Recurso Voluntário** por inovação de argumentos de defesa no que diz respeito à interpretação da multa com base no CTN e na LINDB, utilização da teoria da infração continuada, práticas reiteradas e interpretação mais benéfica (preclusão);

ii) na parte conhecida, **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a multa aplicada

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio